

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 58/2021 ENCAMINHADO ATRAVÉS DA MSG Nº 90/21, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 17-A DA LEI ESTADUAL Nº 6.920, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DO ESTADO DO PIAUÍ, E DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 5.398, DE 08 DE JULHO DE 2004, QUE CRIA O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

O Projeto de Lei Ordinário do Governo nº 58, de 15 de dezembro de 2021, passa a ser acrescido da seguinte redação:

Art. 1º O art. 31, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 4º, da Lei Estadual nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 31. Os Tabeliães de Notas ficam obrigados a informar ou comunicar eletronicamente as operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículo automotor ao Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN/PI, com a finalidade de dar cumprimento à obrigatoriedade da comunicação de venda prevista no art. 134 da Lei Federal nº 9.503/1997, ressalvado o caso de ATPV-e, a exemplo do estabelecido no Art. 20, inciso I, alínea “b” da Resolução CONTRAN nº 809, de 15 de dezembro de 2020, ou outra norma com previsão similar.

§ 1º O envio da informação ou da comunicação de venda de veículo a que alude o *caput* deverá ser efetuado por via eletrônica, observados os mecanismos de segurança que assegurem a sua efetiva emissão e recebimento, sendo emitido recibo digital da operação.

§ 2º Para a realização do serviço a que alude o *caput* o usuário deverá pagar ao Cartório o valor identificado no código específico na Tabela de Custas e Emolumentos integrantes desta Lei (atual Cód TJ 86 - DUT ELETRÔNICO), independentemente do valor do bem, além de outras taxas previstas em leis.

(...)

§ 4º É de responsabilidade privativa do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN/PI a contratação ou o fornecimento e a administração do sistema eletrônico único de que trata este artigo, não podendo, em nenhuma hipótese, ceder o mesmo a terceiros, no todo ou em parte, especialmente no que se refere à contratação, administração, manutenção e fornecimento do sistema eletrônico; devendo este sistema atender as normas de segurança e especificações técnicas necessárias para garantir a segurança operacional e jurídica do procedimento, o qual será disponibilizado, de forma gratuita, para todas as serventias extrajudiciais do Estado do Piauí.

Teresina/PI, 17 de dezembro de 2021.



JUSTIFICATIVA

A alteração ora proposta objetiva evitar, inicialmente, a afronta ao princípio constitucional da pessoalidade, conquanto as atuais redações dos §§ 1º, 2º e 4º do Art. 31 da Lei Estadual nº 6.920/2016 estabelecem que a responsabilidade pelo fornecimento e pela administração do sistema da informação eletrônica de operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículos (DUT Eletrônico) ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí - DETRAN/PI é dos delegatários dos serviços notariais do Estado do Piauí.

Ocorre também que qualquer eventual desagregação dos delegatários/interinos ou de eventuais e possíveis descentendimentos entre os integrantes da classe, ou mesmo na tomada de decisões e orientações equivocadas, conforme adiante relataremos, poderá, em tese, ocasionar uma prestação inadequada dos serviços, com prejuízos aos usuários e à população como um todo, ocasionar o descumprimento da lei.

Entendemos que a questão relacionada à execução das operações eletrônicas, por segurança devem ficar sob responsabilidade do Estado, através de seu órgão máximo e competente de Trânsito, o DETRAN/PI, e não de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, eis que são serviços públicos cuja transferência ao particular pode ser de alto risco, e refoge à expertise daquelas pessoas.

Ademais a Resolução CONTRAN nº 809/2020 muito embora preveja a realização das operações eletrônicas por pessoas jurídicas privadas, ao certo, e por segurança, também não exclui o poder público, conforme prevê a norma constante do seu art. 20, inciso IV:

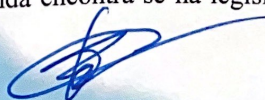
“Art. 20. No caso da ATPV-e, a comunicação de venda será realizada:

(...)

III - pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, conforme procedimentos definidos por cada órgão ou entidade.”

Neste sentido, é lícito e considerável que fique a cargo do DETRAN/PI a gestão, contratação, administração, manutenção e o fornecimento do sistema eletrônico para a realização da informação ou comunicação de venda de veículos com a finalidade de dar cumprimento ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e outros dispositivos legais ou normativos, não podendo, em nenhuma hipótese, transferir quaisquer das suas obrigações a terceiros, em especial pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Também não se pode esquecer que, com as recentes normativas federais, em especial a Resolução CONTRAN nº 809/2020, não há possibilidade da gestão do sistema ser operacionalizado por pessoas físicas, ainda que delegatárias de serviços públicos, a exemplo dos Tabeliães de Notas, conforme hoje ainda encontra-se na legislação estadual (art. 31). Daí mais



um motivo relevante para a presente alteração no referido dispositivo da Lei Estadual nº 6.920/2016.

Ainda, para registrar que chegou ao nosso conhecimento que a Associação dos Cartórios do Piauí – ANOREG/PI está direcionando os Notários ao descumprimento do Art. 31 e seus parágrafos da Lei Estadual nº 6.920/2016 ao contratar empresa e efetuar a comunicação da venda de veículos diretamente ao DENATRAN, quando a Lei Estadual é expressa que a comunicação deve ser feita ao DETRAN/PI. Relevante destacar que o DETRAN/PI, por lei, é obrigado a cobrar uma taxa para efetuar o referido serviço. E sabe-se que a referida taxa continua sendo cobrada pelo DETRAN/PI, mas sem efetuar a prestação do serviço. Portanto, permanecendo tal expediente o DETRAN/PI poderá enfrentar problemas jurídicos e judiciais pela cobrança de taxa sem a correspondente contraprestação do serviço. Taxa esta de comunicação eletrônica de vendas de veículo prevista item 6.20.3.13 do Anexo I da Lei Estadual nº 4.254, de 27.12.1988, no valor de 5,00 UFR-PI, que hoje equivale a R\$ 3,68 (três reais e sessenta e oito centavos) cada (valor atualizado pelo Decreto nº 19.421, de 29.12.2020), e que corresponde ao valor de R\$ 18,40 (dezoito reais e quarenta centavos) por comunicação eletrônica de receita para o DETRAN-PI.

É necessário, por fim, registrar também que as alterações propostas ao Art. 31 e seus parágrafos não invadem a competência privativa do Poder Judiciário, nem mesmo altera valores de emolumentos, mas somente altera a contratação, administração e gestão do sistema de comunicação de venda de veículo, que a partir de então ficará sob a responsabilidade privativa do Órgão competente de Trânsito no Estado do Piauí, o DETRAN-PI.

Ademais é relevante enfatizar a modernização e o investimento anunciados pelo DETRAN/PI com o “novo RENAVAL” cuja operação inicia-se já neste mês de dezembro de 2021, conforme anunciado no site da Autarquia no dia 07.12.2021 e amplamente divulgado nos meios de comunicação, o que melhorará sobremaneira todos os serviços prestados aos cidadãos, dentre eles o de comunicação eletrônica de venda de veículos.

Portanto, o caso sob análise e proposição é constitucional e legal, sendo devida a modificação na legislação pertinente para alterar a responsabilidade de contratação, administração, gestão e fornecimento do sistema do DUT Eletrônico no Estado do Piauí, que não deve mais ficar com os Tabeliães de Notas ou a qualquer entidade que os represente, ainda que seja uma associação da classe, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica de direito privado, mas sim, com o Órgão máximo de trânsito no Estado, o DETRAN/PI, que oficialmente é a instituição pública com exclusividade e privatividade para prestação do referido serviço.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2021.

